



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020

PROCOLO / SUCOP  
RECEBIDO POR: R. B. L.  
EM 23/03/2020 ÀS 15:35 Hs.

ROBLE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.874.949/0001-34, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 2.539, Condomínio CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, Sala 1506, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-021 neste ato por seu representante legal devidamente habilitado, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, interpor **RECURSO** contra a decisão que julgou a habilitação no certame em referência, consoante os motivos de fato e de direito a seguir delineados:

**I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi divulgada no Diário Oficial do Município de 14 a 16/03/2020 (segunda-feira), iniciando-se no dia seguinte, 17/03/2020 (terça-feira), o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, para apresentação das razões de recurso.

Assim, o termo final recairá em 23/03/2020 (segunda-feira), revelando-se tempestivo este apelo administrativo.

**II - EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve o §2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, que **"o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos"**.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

### III - BREVE RELATO DOS FATOS

A SUCOP - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS do Município de Salvador, publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de concorrência do tipo "**Menor Preço Global**", cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a **execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis, Programa MORAR MELHOR - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, Prefeituras Bairros: Lote 01 Prefeituras Bairros I e VI; Lote 02 Prefeituras Bairros II e X; Lote 03 Prefeituras Bairros III e IX; Lote 04 Prefeituras Bairros IV e VIII, e Lote 05 Prefeituras Bairros V e VII, no Município de Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos.**

A **ROBLE SERVIÇOS LTDA.**, empresa do segmento econômico de engenharia, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua expertise, bem como não há qualquer motivo de ordem econômica ou administrativa que a impeça de participar do torneio.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, apresentando-os conforme previsto no Edital.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, muito embora tenham descumprido as exigências editalícias, essa douta Comissão houve por bem habilitar as empresas **GRADO ENGENHARIA LTDA.** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** O entendimento manifestado na decisão recorrida deverá ser revisto, consoante a fundamentação exposta a seguir.

### IV. CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL AO REQUISITO EDITALÍCIO.

Conforme consta do edital do certame, a título de parcelas licitadas de maior relevância, exigiu-se dos licitantes a atestação de construção ou reforma de pelo menos 800 unidades habitacionais, consoante se observa do item 11.9.2, a seguir reproduzido:



11.9.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica dos serviços, referente a:

- a) Capacidade técnico profissional de seu(s) responsável(s) técnico(s);
- b) Capacidade técnico operacional (da licitante)

**Atestação - Parcelas de Maior Relevância**

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
01	Construção ou reformas de unidades habitacionais	UND	800
02	Execução de telhados com telhas de fibrocimento e/ou cerâmicas	M2	15.000

11.9.2.1 - A atestação técnica exigida poderá ser apresentada em vários atestados, admitindo-se o simples somatório dos acervos para atendimento do Edital;

11.9.2.2 - Em atestados emitidos em nome de consórcio serão consideradas as quantidades executadas pelo licitante na proporção de sua participação a qual deverá constar do corpo do documento. Caso não conste a citada proporção o atestado deverá vir acompanhado do contrato de constituição do consórcio devidamente registrado na Junta Comercial.

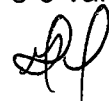
**Obs 3:** Para tornar o processo de análise das parcelas de relevância mais célere solicitamos indicar, com marca texto, nos Atestados/Certidões os itens que comprovarão as exigências.

Para comprovar tal requisito técnico, a licitante **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado n° 5853/2019, oriundo de um contrato que tem por objeto a reforma de 1.000 unidades habitacionais no mesmo programa **MORAR MELHOR**, tratado na licitação em comento.

Sucedo que, consoante se observa da documentação de habilitação da mencionada licitante, trata-se de um ATESTADO PARCIAL, o que significa dizer que, à época de sua emissão, o contrato e, via de consequência, as obras estavam em andamento. Tal circunstância evidencia a existência de um fato que não foi observado por esta ilustre comissão na atestação da **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

É inquestionável que o atestado apresentado não comprova o quantitativo mínimo exigido no edital.

Como se vê do documento apresentado pela **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, o único dado a partir do qual se pode fazer alguma relação com o quantitativo de unidades habitacionais reformadas é o valor do contrato. Consta do



atestado que o valor do contrato é de R\$ 3.950.041,86, tendo havido um aditivo no valor R\$ 847.076,68, totalizando R\$ 4.797.118,85, para a execução de reformas em 1.000 unidades habitacionais. Sucede que o atestado indica que somente havia sido medido, na data de sua emissão, o valor de R\$ 2.474.118,54, o que, proporcionalmente, corresponde a 516 unidades habitacionais reformadas, **inferior, portanto, às 800 unidades previstas em edital como requisito mínimo de capacitação técnica.**

Neste sentido, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ser impossível aferir o cumprimento ao requisito mencionado neste recurso, a licitante **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** deve ser inabilitada.

#### **V. GRADO ENGENHARIA LTDA. DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL AO REQUISITO EDITALÍCIO.**

Consoante se observa do Edital, cabia às licitantes ***apresentar a relação da Equipe Técnica, conforme disposto no item 5 do Termo de Referência, sob pena de inabilitação.***

A exigência encontra ressonância na Lei nº 8.666/93, cujo art. 30 estabelece:  
**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

A **GRADO ENGENHARIA LTDA.**, com o objetivo de cumprir a exigência legal e editalícia, apresentou relação dos funcionários que compõem sua equipe técnica, indicando o Sr. Rivelino de Freitas Rebouças para ocupar o cargo de mestre de obras. Sucede que, consoante se observa da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 43316/2020, emitida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, o Sr. Rivelino é, na verdade, Engenheiro Civil devidamente inscrito no mencionado Órgão de Classe e figura, inclusive, como responsável técnico da concorrente.



Vale frisar que, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o responsável técnico possui vínculo com a Pessoa Jurídica e faz parte de seu quadro técnico, tendo, portanto, atividades compatíveis com o objeto social da empresa, dentro da área da ciência para a qual detém formação. Vejam-se os seguintes dispositivos da mencionada Resolução:

**Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**

**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**

**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**

**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.**

**Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.**

**§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**

**§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.**



**Art. 20.** A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

**Art. 21.** A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

(...)

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

(...)

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

Tudo isso significa que o Sr. Rivelino de Freitas Rebouças, para integrar o quadro técnico da **GRADO ENGENHARIA LTDA.**, comprovou possuir com esta vínculo de engenheiro civil, profissão essa, registre-se, que é regulamentada por legislação própria, em especial o DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933, que igualmente define competências exclusivas desse profissional:

**Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:**

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;



- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Destarte, é inconteste que o Sr. Rivelino de Freitas Rebouças não pode integrar a equipe técnica da licitação em comento como mestre de obras, uma vez que possui habilitação específica de engenheiro civil e com essa qualificação integra a equipe da empresa averbada no CREA, inclusive na condição de responsável técnico.

Em reforço a tal conclusão, observe-se que o Termo de Compromisso firmado pelo Sr. Rivelino de Freitas Rebouças possui expressa indicação do número de sua inscrição no CREA, o que significa que atuará na obra, se vencedora a empresa licitante, na condição de Engenheiro Civil. O mesmo ocorre com a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 43541/2020, que apenas consolida a ideia de que o mencionado profissional atua, junto à empresa licitante, como engenheiro civil, e não como mestre de obras.

Portanto, é evidente que a **GRADO ENGENHARIA LTDA.** descuroou-se do cumprimento da norma editalícia quanto à indicação do mestre de obras, que é um profissional que executa atividades específicas e bastante diferentes daquelas desempenhadas por um engenheiro civil. Muito embora para ser mestre de obras não se exija formação específica em engenharia, sabe-se que a execução das tarefas inerente ao mestre requer experiência na execução e acompanhamento dos trabalhos de todos os demais trabalhadores de uma obra - pedreiros, armadores, carpinteiros etc.

Por tudo mencionado acima fica claro que as funções do mestre e do engenheiro mesmo sendo complementares, são diferentes, logo um não pode e nem deve exercer a função do outro.

Nesse contexto, ante a falta de indicação de mestre de obras, é nítido o descumprimento à lei e ao edital, deve a **GRADO ENGENHARIA LTDA.** ser inabilitada.

A par disso, também se observa que a mencionada concorrente apresentou declaração de PROTEÇÃO AO TRABALHO DE MENOR em desconformidade com a norma constitucional, pois não esclareceu qual o posicionamento da empresa quanto à concessão de vagas para menores de 16 anos - se veda para qualquer tipo de trabalho ou se admite a contratação, na condição de jovem aprendiz, acima dos 14 anos de idade.



Resta, pois, vulnerado o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, igualmente conduzindo à inabilitação da concorrente.

#### VI - DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A inobservância às exigências do edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

***“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.”***

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

***“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.***

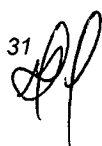
***Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***

(...)

***O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*** (grifos acrescentados).

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31

<sup>2</sup> *Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27





Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.

No caso presente, o edital impõe a todos os licitantes que atendam às condições de participação estabelecidas no instrumento, e que todos apresentem a atestação técnica comprovando o preenchimento dos requisitos estabelecidos, inclusive e sobretudo no que concerne ao quantitativo mínimo de serviço executado.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de assegurar que a Administração escolha um concorrente efetivamente habilitado para a execução do objeto licitado.

Com muita propriedade, averbou o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares."

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o princípio constitucional da igualdade, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade.

Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> atentou para isso ao afirmar:

<sup>3</sup> Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1

<sup>4</sup> Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais



“Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência.”.

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares.

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Merecem transcrição as referidas disposições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesta senda, perfaz-se notório o desajuste da decisão que habilitou a **GRADO ENGENHARIA LTDA.** e a **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, uma vez que desatenderam a exigências importantes constantes do edital e na Lei, ficando claro que, caso não seja reformada a decisão rechaçada, haverá violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital e impessoalidade.

### VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou os licitantes **GRADO ENGENHARIA LTDA.** e **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no certame. Uma vez INABILITADAS as concorrentes descumpridoras do Edital, há de ser dada continuidade ao torneio.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Salvador, 20 de março de 2020.



**ROBLE SERVIÇOS LTDA**

**Marco André Q. Barral**  
Diretor